**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 20/10/2022.**

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 26/, compareceram os membros: Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da SEDUC; Adelayne Bazzano Magalhães, representante da SES; Aleandra Rafaela Barros Figueiredo, representante da FECOMÉRCIO; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde; Sr. William Khalil, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Sr. Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC. Com o quórum formado o Presidente da 2ª J.J.R. iniciou a reunião.

**Processo nº 648833/2015 - Interessado – WM Serviços Ambientais Ltda.-EPP - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado – Vinícius Alves de Oliveira – OAB/MT 9.453. Auto de Infração nº 6411, de 23/11/2015.** Auto de Inspeção nº 164754, de 23/11/2015. Relatório Técnico nº 359/CFE/SUF/SEMA/2015. Por operar atividade potencialmente poluidora em não conformidade com a licença obtida; por armazenamento de resíduos perigosos sem não conformidade com as normas; por contaminação do solo pelo lançamento de resíduos de óleo lubrificante em sumidouro (ausência de manutenção das caixas separadoras, grande quantidade de óleo em sumidouro); por deixar de atender os itens 01 e 05 da notificação nº 130264/2012. Decisão Administrativa nº 5771/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração nº 6411, de 23/11/2015, arbitrando multa no valor total de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 64, 66 e 80, todos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, anulação do processo por estar estranho seu regular andamento processual; no mérito já constatada a primariedade e em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabeleça a multa no mínimo legal; seja acolhida todas as atenuantes demonstradas, assim procedendo as devidas reduções; como pedido subsidiário , após a realização da dosimetria mínima, que conceda a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, consoante previsão legal na Lei nº 9605/98 e Decreto nº 6.514/08; requereu por fim, produção de provas e juntada de documentos. **Voto oralmente retificado do Relator-SEDUC:** Pelo reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente, pelo fato de ter-se passado mais de 3 anos da confecção do Relatório Técnico nº 359/CFE/SUF/SEMA/2015, de 27/11/2015 (fls.04/06) até a Certidão de Antecedentes de 25/06/2020 (fls.127), com fulcro no § 2° do artigo 21°, do Decreto Federal nº 6.514/2008, opinando pelo cancelamento do auto de infração nº 6411 e extinção do presente feito. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto retificado do Relator: SES, CREA, FECOMÉRCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por UNANIMIDADE acolher o voto retificado do Relator, dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do Relatório Técnico nº 359/CFE/SUF/SEMA/2015, 27/11/2015, fls. 04/06 até a data da Certidão de Antecedentes em 25/06/2020, ficando paralisado por 3 anos, e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo nº 610785/2016 - Interessado – Armando Jorge Peralta - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas - SEDUC - Advogada – Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581, Auto de Infração nº 0255D de 18/11/2016.** Termo de Embargo/Interdição nº 0135D de 18/11/2016; Termo de Apreensão nº 127211 de 21/07/2016; Termo de Depósito nº 100183 de 21/07/2016, Notificação nº 142851 de 21/07/2016. Por destruir, através do corte raso, 106,11 hectares de vegetação nativa, dentro de área de Reserva Legal (ARL), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 493/CFFL/SUF/SEMA/2016; por destruir, através do corte raso, 4,66 hectares de vegetação nativa considerada área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 493/CFFL/SUA/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 5.679/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14//12/2020, pela homologação Auto de Infração nº 0255D, de 16/12/2020, arbitrando multa no valor total de R$ 553.850,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 51 e 43, ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 122 do Decreto nº 6.514/08; que seja declarada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 19, §2º do Decreto nº 1986/2013; sob entendimento diverso, que seja declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme o art. 21, do Decreto nº 6.514/08; cancelamento do auto de infração, bem como da multa, ante a inexistência de infração ambiental; que seja declarada a existência de vício insanável no auto de infração, vez que constatado erro na tipificação da conduta, nos moldes do art. 100 do Decreto nº 6.514/08; caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer o reenquadramento da infração nos termos do art. 53 do Decreto nº 6.514/08, por não se tratar de área de RL, mas sim de área passível de exploração. **Voto do Relator-SEDUC**. Acolheu, de ofício, a prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa no dia 22/05/2017 (fls.21/136) e a Certidão de Antecedentes em 15/07/2020 (fls.138), portanto deixando de analisar o mérito, anulando o Auto de Infração nº 0255D, de 18/11/2016 e as penalidades impostas no valor total de multa de R$ 553.850,00 (quinhentos e cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta reais). Em discussão. Em votação. Votaram com o Relator: SES, CREA, FECOMÉRCIO, ITEEC e ACÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, firmada entre a defesa administrativa no dia 22/05/2017, às fls. 21/136 e a Certidão de Antecedentes de 15/07/2020, às fls. 138, e, por conseguinte, a anulação dos autos. **Processo nº 469064/2011 - Interessado – Sirlana de Souza Doerner - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Advogada – Dra. Daniélen Garcia – OAB/MT 25.304. Auto de Infração nº 140157 de 31/05/2011.** Termo de Embargo nº 122617 de 31/05/2011. Cópia do Auto de Inspeção nº 148479 de 31/05/2011. Cópia do Auto de Infração nº 140153 de 31/05/2011. Cópias dos Termos de Embargo nº 122618 e 122619, ambos de 31/05/2011. Relatório Técnico nº 000382/CFFUC/SUF/SEMA/2011. Por danificar 0,885ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente (APP), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 148479. Decisão Administrativa nº 1022/SGPA/SEMA/2020, homologada em 24/04/2020, pela homologação do Auto de Infração nº 140157, de 31/05/2011, arbitrando multa no valor de R$ 4.425,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, seja recebido o Recurso nos seus termos, cancelando o auto de infração e o termo de embargo em desfavor da autuada; em não sendo superando os pedidos anteriores, requer enviar o processo à primeira instância possibilitando a produção de provas pertinentes ao deslinde do feito; pleiteia desconto de 30% sobre o montante do débito e a conversão da multa simples em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme o Decreto nº 6514/08 e Lei Federal nº 9605/98. **Voto do Relator – AÇÃO VERDE**. Reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente havia entre a citação ocorrida em 12/07/2011, Aviso de Recebimento (AR) às fls. 14 e a Certidão de Antecedentes de 20/04/2016, às fls. 76, deixando, portanto, de analisar o mérito, anulando o Auto de Infração nº 140157, de 31/05/2011 e consequentemente o arquivamento do processo administrativo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do Relator: SEDUC, SES, FECOMÉRCIO e ITEEC. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente firmada entre o recebimento do AR em 12/07/2011(fls.14) e a Certidão de Antecedentes de 20/04/2016 (fls.76), e, consequentemente, o arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 234543/2016 - Interessado – Nildo Bes - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Procurador – Ary Fruto – OAB/MT 7.229-B. Auto de Infração nº 00051D, de 06/05/2016.** Auto de Inspeção nº 00005D, 06/05/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0017D, de 06/05/2016. Relatório Técnico nº 220/CFFF/SUF/SEMA/2016. Por desmatar a corte raso 49,5679 há de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção 0005D e por desmatar a corte raso, 100,7900 há de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0005D. Decisão Administrativa nº 4608/SGPA/SEMA/2020, homologada em 20/10/2020, pela homologação do Auto de Infração nº 00051D, de 06/05/2016, arbitrando multa no valor total de R$ 1.053.517,90 (um milhão, cinquenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 52 e 51, ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que o processo seja encaminhado a Junta de Conciliação, prevista no Decreto Estadual nº 1.436/2022. Comunicado sobre o requerimento do recorrente aos Conselheiros da 2ª Junta de Julgamento e, assim, a Secretária do CONSEMA o retirou da pauta para julgamento. **Processo nº 270440/2019 - Interessado – João Lúcio da Costa - Relatora – Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC - Procurador – Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT 12.457. Auto de Infração nº 167118, de 26/05/2019.** Auto de Inspeção nº 154093, de 26/05/2019. Termo de Apreensão nº 153033, de 26/05/2019. Relatório Técnico nº 123/1-CIA/BPMPA/2019. Por transportar 53,08 m³ de madeira em toras, sem a devida GF-1, conforme B.O. de nº 2019.157339 e auto de Inspeção nº 154093. Decisão Administrativa nº 1182/SGPA/SEMA/2019, homologada em 12/07/2019, pela homologação do Auto de Infração nº 167118, de 26/05/2019, arbitrando multa no valor total de R$ 15.924,00 (quinze mil novecentos e vinte e quatro reais), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente. Que seja analisado o pedido de reconsideração da decisão administrativa; se não houver a retificação da decisão administrativa, que seja reconhecida sua boa-fé; restituição do caminhão e reboque apreendidos; no segundo recurso, requer que seja reconhecido estar transportando madeira seca e sem valor comercial; cancelamento do auto de infração retificando a decisão administrativa; substituição da multa para pena de advertência; aplicação das atenuantes legais; conversão da multa em prestação de serviços ambientais; total procedência dos requerimentos. **Voto da Relatora-FEPESC**. Recurso improvido, mantendo a decisão administrativa nº 1182/SGPA/SEMA/2019 de 12/07/2019, na íntegra. Em discussão**.** Em votação. Votaram com o voto da Relatora - FEPESC: SEDUC, SES, CREA, FECOMÉRCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto da Relatora mantendo a Decisão Administrativa nº 1182/SGPA/SEMA/2019 de 12/07/2019, na íntegra, ou seja, multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 53,08 m³, resulta em R$15.924,00 (quinze mil novecentos e vinte e quatro reais), com fulcro no art. 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 76053/2019 - Interessado – Walter Martins Junior - Relatora – Gisele Gaudêncio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 1571D de 15/02/2019.** Auto de inspeção nº 0615D, de 15/02/2019. Termo de Embargo nº 0776D, de 15/02/2019. Relatório Técnico nº 048/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por desmatar a corte raso, 144,50 há de vegetação nativa em área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0615D e por desmatar a corte raso, 183,90 há de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 0615D. Decisão Administrativa nº 5862/SGPA/SEMA/2020, homologada em 26/12/2020, pela homologação do Auto de infração nº 1571D de 15/02/2019, arbitrando a multa no valor total de R$ 906.400,00 (novecentos e seis mil quatrocentos reais), com fulcro nos artigos 51 e 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, receber e dar provimento ao recurso; conceder efeito suspensivo ao recurso; reconsiderar a decisão administrativa de primeira instância, em face da nulidade do auto de infração; cancelamento do auto de infração com o consequente arquivamento do processo; caso não seja julgado procedente o item anterior, determine a substituição da penalidade de multa simples em advertência; caso o item anterior não seja julgado procedente, que seja determinada a conversão da penalidade de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; que a penalidade seja proporcional à lesão efetivamente verificada na instrução processual; imediata liberação do embargo na área. **Voto da Relatora-ITEEC.** Recurso improvido, mantendo a decisão administrativa nº 5862/SGPA/SEMA/2020, de 26/12/2020, na íntegra. Em discussão**.** Em votação. Votaram com o voto da Relatora - ITEEC: SEDUC, SES, CREA, FECOMÉRCIO, INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto da Relatora mantendo a Decisão Administrativa nº 5862/SGPA/SEMA/2020, de 26/12/2020, na íntegra, ou seja, pela homologação do auto de infração nº 1571D de 15/02/2019, arbitrando contra o autuado a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, totalizando 144,50ha, resultando no valor de R$ 722.500,00 (setecentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008 e multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, totalizando 183,90 há, resultando no valor de R$ 183.900,00 (cento e oitenta e três mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Totalizando a multa no valor de R$ 906.400,00 (novecentos e seis mil e quatrocentos reais). **Processo nº 346958/2020 - Interessado – Christian Bender - Relator – Gisele Gaudêncio Alves da Silva - ITEEC - Procurador – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 200131337, de 24/06/2020**. Auto de Inspeção nº 20011105, de 24/06/2020. Relatório Técnico nº 112/CFE/SUF/SEMA/2020. Manifestação Técnica nº 313/CFE/SUF/SEMA-MT/2020. Por continuar a danificar e impedir a regeneração natural e o reflorestamento de 0,5 hectares de área de Preservação Permanente – APP do reservatório da PCH Canoa Quebrada. Decisão Administrativa nº 698/SGPA/SEMA/2021, homologada em 17/03/2021, pela homologação parcial do auto de infração nº 200131337 de 24/06/2020, arbitrando em desfavor o autuado a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por fração de área que impediu a regeneração natural (0,5ha), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, o provimento do recurso a fim de reformar a decisão de 1ª instância e no mérito, determinar o cancelamento do auto de infração em decorrência da regularização efetivada ou na eventualidade, redução da multa para o mínimo legal e sua substituição por pena de advertência. **Voto da Relatora-ITEEC**. Julgou improcedente o recurso e manteve a Decisão Administrativa na íntegra. Em votação. Votaram com o voto Relator: SEDUC, SES, CREA, FECOMÉRCIO INSTITUTO AÇÃO VERDE. Votaram com o voto do relator, assim, por unanimidade decidiram acolher o voto do relator mantendo a Decisão Administrativa nº 698/SGPA/SEMA/2021, pela homologação parcial do auto de infração nº 200131337 de 24/06/2020, arbitrando em desfavor do recorrente a penalidade de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por fração de área (0,5ha), que impediu a regeneração natural, com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 553931/2015 - Interessado – Prefeitura Municipal de Arenápolis - Relator – Leonardo Gomes Bressane – INSTITUTO AÇÃO VERDE - Procuradora – Prefeitura Municipal de Arenápolis. Auto de Infração nº 6171 de 08/10/2015.** Termo de Embargo/Interdição nº 112782 de 08/10/2015. Por dispor resíduos sólidos em desacordo com as normas ambientais e sem a Licença de Operação/LO e por descumprir ao Ofício nº 3569/SPA/SEMA/10 de 13/10/2010, fls. 121-122 do Processo nº 5686841/2009. Decisão Administrativa nº 1150/SGPA/SEMA/2020 homologada em 19/04/2020, arbitrando em desfavor da recorrente multa total de R$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 66 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Insurgindo contra a decisão de 1ª instância, a recorrente pugnou pela reforma da decisão administrativa diante da nulidade absoluta do processo administrativo pela lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como por ilegitimidade passiva. **Voto do Relator-AÇÃO VERDE,** reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 08/10/2015 (fls.02) até a Certidão de Antecedentes em 19/03/2020 (fls.22), havendo, assim, a inércia do Estado em período acima de três anos. Em discussão. Votaram com o Relator – INSTITUTO AÇÃO VERDE: SEDUC, SES, CREA, FECOMÉRCIO e ITEEC. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto do Relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre a ciência do auto de infração 6171 de 08/10/2015 até a Certidão de Antecedentes em 19/03/2020, e, consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo nº 240989/2014 - Interessado – Prefeitura Municipal de Sinop - Relator - André Stump Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO - Procurador – Ivan Schneider – OAB 15.345 - Auto de Infração nº 2913 de 15/04/2014.** Auto de Inspeção nº 3426 de 15/04/2014. Relatório Técnico nº 069/CFE/SUF/SEMA/2014. Por continuidade de atividade potencialmente poluidora com prejuízos ao meio ambiente, conforme Auto de Inspeção nº 16/296/2012, Auto de Inspeção nº 11/193/2012, Termo de Embargo/Interdição nº 101367/2012 e Auto de Inspeção nº 3426 de 15/04/2014. Decisão Administrativa nº 918/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, arbitrando em desfavor da recorrente, multa de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo que em razão da reincidência específica será aplicada em triplo, perfazendo um total de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Insurgindo contra a decisão de 1ª instância, a Recorrente requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo para que seja reconhecida a total improcedência do auto de infração, com afastamento da multa; e em não sendo reconhecida, seja decretado o afastamento da majoração da penalidade aplicada motivada pela reincidência; caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, que haja a conversão da multa em serviços de proteção, preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; se não houver reconhecimento dos pedidos, que a multa seja reduzida ao mínimo legal. **Voto do Relator-FECOMÉRCIO**. Julgou extinto o processo administrativo pelo reconhecimento da incidência do instituto da prescrição intercorrente no bojo dos autos, entre a data da ciência do auto de infração com o recebimento do Aviso de Recebimento (AR) em 12/05/2014 às fls. 16 até a data de 08/01/2019 com a Certidão de Antecedentes para efeito da aplicação de reincidência às fls. 27/28, e, por decorrência cancelo a multa arbitrada no Auto de Infração nº 2913, de 15/04/2014, com o devido arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do Relator FECOMÉRCIO: SEDUC, SES, CREA, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havidas entre a data da ciência do auto de infração com o recebimento do Aviso de Recebimento (AR) em 12/05/2014 (fls. 16) até a data de 08/01/2019 com a Certidão de Antecedentes para efeito da aplicação de reincidência (fls. 27/28), e, consequentemente, o arquivamento dos autos. **Processo nº 256215/2016 - Interessado – Heber Ramme Bau – Relator – Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO - Advogado – Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596 - Auto de Infração nº 00070G de 11/05/2016.** Termo de Embargo/Interdição nº 0070G de 11/05/2016. Relatório Técnico nº 0239/CFFF/SUF/SEMA/2016. Por desmatar a corte raso 43,76 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0239/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1285/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/05/2021, homologou o auto de infração nº 0070G de 11/05/2016, aplicando a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), por 43,76 hectares desmatados em área de Reserva Legal, totalizando R$218.800,00 (duzentos e dezoito mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente, seja reformada a decisão de primeira instância reconhecendo a nulidade do auto de infração, nos termos da fundamentação trazida; em virtude do princípio da eventualidade, caso seja mantido o auto de infração, que converta a multa simples para advertência e caso não seja esse o entendimento, converta a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente com redução do valor da multa. **Voto da Relatora-FECOMÉRCIO.** Declinou da preliminar de prescrição intercorrente e no mérito negou provimento ao recurso, mantendo a decisão administrativa na íntegra. Em votação. Votaram com o voto da Relatora: SEDUC, SES, CREA, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto da Relatora, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1285/SGPA/SEMA/2021 de 12/05/2021, homologando o auto de infração nº 0070G de 11/05/2016, aplicando a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de área de Reserva Legal desmatada sem autorização do órgão ambiental (R$5.000,00 X 43,76 ha), perfazendo a quantia de R$ 218.800,00 (duzentos e dezoito mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 565769/2015 - Interessado – Temístocles Nunes da Silva Sobrinho - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado(a) – Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491–B. Auto de Infração nº 133173, de 21/10/2015.** Auto de Inspeção nº 5640, de 21/10/2015. Relatório Técnico nº 506/DUDALTAFLO/SEMA/2015. Por causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultam ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade, conforme descrito no auto de inspeção nº 5640. Decisão Administrativa nº 2599/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/08/2020, homologou parcialmente o auto de infração nº 133173 de 21/10/2015, aplicando em desfavor do autuado a penalidade de multa no valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso VIII do Decreto Federal nº 6.514/2008.Requer o Recorrente, o recebimento do Recurso, devendo ser analisado com bom senso e justiça, provendo a anulação do auto de infração, face a sentença proferida nos autos, bem como pela prescrição intercorrente ocorrida no presente processo. **Voto do Relator-IBAMA.** Não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância. Confirmo a procedência do auto de infração e mantenho o valor da multa aplicada na Decisão Administrativa, com fulcro no art. 62 do Decreto Federal nº 6514/2008. E também, que a SEMA avalie os danos ambientais, notificando o autuado para promover a reparação dos danos e em não o fazendo, poderá ser compelida a tal a partir de Ação Civil Pública. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente pela prescrição intercorrente. Votaram com o voto divergente: SES, CREA, FECOMÉRCIO, ITEEC, INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria os membros da 2ª Junta de Julgamento, reconhecer a prescrição intercorrente que ocorreu entre o recebimento do AR em 30/10/2015 (fls.14), quando o autuado teve ciência do auto de infração e a Certidão de Antecedentes em 22/04/2020 (fls.39), e, consequentemente, o arquivamento do processo. **Processo nº 77210/2015 - Interessado – Armazéns Gerais Fortuna - Relator(a) – William Khalil - CREA - Procurador(a) – Mário Wolf Filho – CPF nº 087.388.669-00 - Auto de Infração nº 111577 de 23/02/2015.** Auto de Inspeção nº 3850 de 23/02/2015. Relatório Técnico nº 064/DUDALTAFLO/SEMA/2015. Por deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando adoção de medidas de controle contidas na notificação nº 136893, conforme descrito no auto de inspeção nº 3850. Decisão administrativa nº 1919/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/06/2020, pela homologação parcial do Auto de Infração nº 111577 de 23/02/2015, aplicando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento da Notificação nº 136893, com fulcro no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente que o recurso seja recebido e anulado o auto de infração e ou que seja graduado o valor da multa para o mínimo. **Voto do Relator – CREA:** recebeu o recurso, porque tempestivo, para dar parcial provimento, unicamente, para reduzir a pena de multa de R$15.000,00 para R$1.000,00, ante a primariedade e presença das atenuantes do art. 31, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 1.986/2013, também, por não verificar subsídio nos autos para majorar a multa acima do mínimo legal, em atenção ao art. 6º, inciso I da Lei Federal nº 9.605/98 c/c art. 98 Parágrafo Único, inciso III do Decreto Federal nº 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: SEDUC, SES, FECOMÉRCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade acolher o voto do relator para dar parcial provimento ao recurso reduzindo a multa para o mínimo legal de R$15.000,00 para R$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento de Notificação nº 136893, com fulcro no art. 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 406271/2015 - Interessado – Empresa de Saneamento de Nobres Ltda. Relator(a) – William Khalil - CREA - Advogado(a) – Dauto Barbosa C. Passare OAB/MT 6.199 - Auto de Infração nº 6282 de 13/07/2015.** Termo de Embargo nº 108409 de 13/07/2015. Auto de Inspeção nº 8469 de 13/07/2015. Por operar captação, tratamento e distribuição de água do município de Nobres sem a Licença de Operação – LO e por deixar de atender, dentro do prazo concedido, Ofício nº 102001/CIE/SUIMIS/2013, conforme auto de inspeção nº 8469 de 13/07/2015. Decisão Administrativa nº 2752/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/09/2020, aplicando em desfavor da autuada, multa de R$20.000,00 (vinte mil reais), por operar captação, tratamento e distribuição de água sem o devido licenciamento ambiental – LO, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008 e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento do Ofício nº 102001/CIE/SUIMIS/2013, com fulcro no artigo 80 de Decreto Federal nº 6514/2008, totalizando a multa administrativa em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer a recorrente, que a anulação da decisão administrativa, tendo em vista a não observação da existência de requerimento formulado pela ESAN concernente a concessão de Licença de Operação – LO; subsidiariamente, caso assim não seja entendido, seja decretada a suspensão da decisão administrativa até a apreciação do requerimento administrativo nº 217827/2018 de 04/05/2018; em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, que seja convertida a penalidade de multa em advertência; ou que na hipótese de manutenção da multa, que seja no patamar do mínimo legal, conforme o art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Voto do Relator - CREA:** recebo o recurso para dar parcial provimento, unicamente ao pedido de aplicação do mínimo legal, para reduzir e consolidar a pena de multa administrativa no importe de R$11.000,00 (onze mil reais), tendo em vista um juízo de proporcionalidade, quanto à adequação, esse valor é suficiente para atender finalisticamente a pretensão da norma de obstar futura captação de recursos hídricos sem Licença de Operação- LO emitida pela SEMA. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: SEDUC, SES, FECOMÉRCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade acolher o voto do relator para dar parcial provimento ao recurso reduzindo a multa para o mínimo legal de R$25.000,00 para R$ 11.000,00 (onze mil reais), pela prática da infração administrativa autuada pelo auto de infração nº 6282 de 13/07/2015. **Processo nº 193165/2017 - Interessado – Johnata Rodrigo Xavier – William Khalil - CREA - Advogado(a) – Danilo Henrique Fernandes - OAB/MT 9.866/O. Auto de Infração nº 155364 de 29/03/2017.** Auto de Inspeção nº 158373 de 25/03/2017. Termo de Apreensão nº 119385 de 29/03/2017. Termo de Depósito nº 111069 de 29/03/2017. Por ter no dia 25/03/2017 na BR 070 Km 287, Posto da PRF no Município de Primavera do Leste às 07h10m, ao ser abordado pela equipe de fiscalização foi constatado o transporte de madeira serrada desacobertada na Nota Fiscal e GF, estando assim em desacordo com a legislação ambiental vigente, conforme auto de inspeção nº 158373. Decisão Administrativa nº 1446/SGPA/SEMA/2021, homologada em 13/05/2021, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira serrada transportada desacobertada de Nota Fiscal ou de GF, perfazendo um total de 22,029m³, que resulta em R$6.608,07 (seis mil seiscentos e oito reais e sete centavos). Requer o recorrente: que seja recebido o recurso e no mérito, dar provimento reformando a decisão de 1º Grau, acolhendo a tese de nulidade do auto de infração. **Voto do Relator-CREA:** recebo o recurso e rejeito todas as preliminares e decidiu acolher parcialmente as razões para dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa arbitrada de R$ 6.608,07 para o valor de R$ 3.304,00 atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: SEDUC, SES, FECOMÉCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto do relator para reduzir a multa arbitrada de R$ 6.608,07 para o valor de R$ 3.304,00 atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Processo nº 648444/2015 - Interessado – Luiz Carlos Didone - Relator(a) – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogado(a) – João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 134268 de 26/10/2015.** Auto de Inspeção nº 6871 de 12/12/2014, Auto de Inspeção nº 6596 de 24/09/2015, Auto de Inspeção nº 158872 de 26/10/2015, Auto de Inspeção nº 158873 de 26/10/2015. Notificação nº 0721 de 26/10/2015. Por fazer funcionar estabelecimento, atividade utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora em desacordo com a licença obtida e contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão Administrativa nº 2328/SGPA/SEMA/2020, homologada em 15/07/2020, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por operar atividade em desacordo com a licença obtida e contrariando normas legais, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente: que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da intercorrente com consequente cancelamento da decisão administrativa e arquivamento do feito; acolhida de cerceamento de defesa para tornar nula a decisão administrativa; que seja reconhecido o não cometimento de qualquer infração ambiental, com a consequente anulação do auto de infração; por fim, requer análise dos argumentos e, se ainda, subsistir o auto de infração, que seja analisado o valor da multa para ser reduzido para seu mínimo no valor de R$500,00 (quinhentos reais). **Voto da Relatora-SES:** voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havia entre o dia 04/11/2015, com a ciência do autuado sobre a lavratura do auto de infração (AR) às fls. 13 e a Certidão de Antecedentes em 25/06/2020, às fls. 56. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da relatora: SEDUC, CREA, FECOMÉCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o dia 04/11/2015, com o recebimento do AR às fls. 13 e a Certidão de Antecedentes em 25/06/2020, às fls. 56 dos autos, e, consequentemente, o arquivamento do processo. **Processo nº 309267/2015 - Interessado – Mirian Auto Posto Ltda - Relator(a) – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES – Procurador – Jaison Volpato – CPF nº 020.978.219-60. Auto de Infração nº 136333 de 07/01/2015.** Termo de Embargo/Interdição nº 121727 de 07/01/2015, Auto de Inspeção nº 19932 de 07/01/2015. Por fazer funcionar atividades ou serviços utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. “Uso de poço tubular subterrâneo sem outorga”. Decisão Administrativa nº 5066/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/12/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração nº 136333, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do decreto Federal nº 6514/2008. Requer a recorrente a reforma da decisão administrativa, porque o poço possui licença de operação e caso tenha sido utilizado pela proprietária anterior, esta estava acobertada pela licença, e, principalmente pelo fato da recorrente não ter contribuído para o auto de infração já que o poço não era utilizado. E alternativamente, se aplique a pena de advertência com Termo de Ajustamento de Conduta e ou aplicação da pena mínima. **Voto da Relatora – SES:** voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre a lavratura do auto de infração nº 136333 de 07/01/2015 (fls.02) e a Certidão de Antecedentes em 28/05/2020 (fls.36), com fulcro no artigo 19, do Decreto Estadual nº 1986 de 01/11/2013. Votaram com o voto da relatora: SEDUC, CREA, FECOMÉCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora pelo reconhecimento da prescrição pretensão punitiva, havida entre o dia 07/01/2015 com a lavratura do auto de infração nº 136333 e o dia 28/05/2020, com a emissão da Certidão de Antecedentes, com fulcro no artigo 19, Decreto Estadual nº 1986 de 01/11/2013, bem como o artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008, com consequente arquivamento do processo. **Processo nº 181185/2016 – Interessada – Agência de Cargas Garay Ltda. - ME – Relator(a) – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogado(a) – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141. Auto de Infração nº 3839 de 13/04/2016.** Auto de Constatação nº 034/2015. Relatório Técnico nº 101/DUDRONDON/SEMA/2016. Por transportar 26,610m³ de madeira serrada, apresentando na carga espécies divergentes das que constam no documento de origem florestal nº 14188581 e Nota Fiscal nº 003.709, conforme Auto de Constatação nº 034/2015, emitido pelo INDEA em 15/05/2015, em operação conjunta no Posto Fiscal Rio Correntes em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica nº 010/2013/INDEA/SEMA. Decisão Administrativa nº 3076/SGPA/SEMA/2020, homologada em 02/10/2020, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R$300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 26,610m³, que resulta em R$7.983,00 (sete mil novecentos e oitenta e três reais), com fulcro nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente: que seja reconhecida a prescrição intercorrente e assim, a extinção do processo; se não for esse o entendimento, requer que seja aplicado o disposto no artigo 60 do Decreto Federal nº 3.179/99, com redução da multa nos termos do §3º, e redução do valor em 90% (noventa por cento), e, assim não entendendo, requer que o recurso tenho efeito suspensivo, em face a decisão proferida. **Voto da Relatora-SES:** voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o recebimento da correspondência (AR) com auto de infração em 22/04/2016 (fls.13) e a Certidão de Antecedentes em 22/04/2019 (fls.187), com fulcro no artigo 19, §2º, Decreto Estadual nº 1986 de 01/11/2013, bem como o artigo 21, §2º, Decreto Federal nº 6514/2008. Votaram com o voto da relatora: SEDUC, CREA, FECOMÉCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o dia 22/04/2016, com o recebimento da correspondência AR com o auto de infração (fls.13), e a Certidão de Antecedentes em 22/04/2019 (fls.187), com fulcro no artigo 19, §2º, Decreto Estadual nº 1986 de 01/11/2013, bem como o artigo 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, com consequente arquivamento do processo. **Processo nº 294658/2015 - Interessada – Cargil Agrícola S/A. - Relator(a) – Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Procuradoras – Marcia Pereira Cintra - CPF nº 582.041.131-53 e Maria Eduarda do Nascimento Leite – CPF nº 050.537.441-22. Auto de Infração nº 6231 de 15/06/2015.** Por deixar de atender pendências do check list, item 09, folha 01, não conformidade exarado no despacho folha 55, do processo nº 712281/2013. Decisão Administrativa nº 957/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/03/2021, arbitrando contra a autuada a penalidade de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de atender as pendências do check list, item 09, fls.01, folha 55 do processo nº 712281/2013, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que o recurso seja recebido dando-lhe total provimento a fim de anular a decisão administrativa; anulação do auto de infração; que seja conferido efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa a exigibilidade de pagamento da multa até o julgamento do presente recurso e ou seja o valor da multa reduzido atendendo à razoabilidade e proporcionalidade e ou convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do Decreto nº 6514/2008. **Voto da Relatora - SES:** voto pela verificação da incidência da prescrição intercorrente, havia entre a data do recebimento do AR em 15/07/2015 (fls.07) e a data da Certidão de Antecedentes em 19/05/2020 (fls.11), tendo em vista o disposto no §2º do artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo Decreto Estadual nº 1986/2013, artigo 19, §2º. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da relatora: SEDUC, CREA, FECOMÉRCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto da relatora pelo reconhecimento, da ocorrência da prescrição intercorrente, pelo fato de terem transcorrido 04 anos, 10 meses e 4 dias, entre a data do recebimento do AR em 15/07/2015 (fls.07) e a data da Certidão de Antecedentes em 19/05/2020 (fls.11), com fulcro disposto no §2º do artigo 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pelo Decreto Estadual nº 1986/2013, artigo 19, §2º, e, consequentemente, o arquivamento do processo, com as baixas de estilo. **Processo nº 89261/2015 - Interessado – Marcos Levi Bervig - Relator(a) – Marcos Felope Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado(a) – Gerson Luís Werner – OAB/MT 6298-A - Auto Infração nº 103392 de 12/02/2015.** Auto de Inspeção nº 12834 de 18/02/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 102455 de 18/02/2015. Notificação nº 144882 de 18/02/2015. Por desmate a corte raso num total de 280,00ha, conforme descrito no auto de inspeção nº 12834. Decisão Administrativa nº 2373/SGPA/SEMA/2020, homologada em 15/07/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração nº 103392 de 18/02/2015, aplicando em desfavor do autuado a penalidade administrativa de multa de R$1.000,00 (mil reais) por hectares de área desmatada de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente, perfazendo um total de 280ha no que resulta em R$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Requer o recorrente a procedência do recurso, eis que prescrito a pretensão punitiva, declarando extinta a multa e caso contrário, seja concedido o direito a conversão da multa em melhoria ao meio ambiente com redução da multa em 90%. **Voto do Relator - SEDUC:** conheço do recurso e em sede de preliminar prejudicial de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição punitiva havida entre a lavratura do Relatório Técnico em 02/03/2015 (fls.10/11) e a data da homologação da decisão condenatória recorrível em 11/07/2020 (fls.93/95), julgando extinto o processo sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental causado pelo recorrente. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: SES, CREA, FECOMÉRCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto do relator pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva havida entre a lavratura do Relatório Técnico em 02/03/2015 (fls.10/11), e a data da homologação da decisão condenatória recorrível em 11/07/2020 (fls.93/95), julgando extinto o processo e, consequentemente, arquivamento do feito. **Processo nº 711166/2011 - Interessado – Aureo Eduardo Carvalho Freitas - Relator(a) – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado(a) – Marcus Rodrigues Costa Limoeiro – OAB/MT 15.309. Auto de Infração nº 115502 de 29/09/2010.** Notificação nº 119160 de 13/07/2010. Auto de Inspeção nº 139126 de 29/09/2010. Relatório Técnico nº 8725391/DRBG/SUF/2011. Por exploração de 340ha de vegetação nativa de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida e fazer uso do fogo em áreas agropastoris, sem a autorização do órgão competente e em período proibitivo causando poluição em níveis tais que resultam danos à saúde humana provocando morte de animais e destruição significativa da flora, conforme auto de inspeção nº 139126 de 29/09/2010. Decisão Administrativa nº 5447/SGPA/SEMA/2020, homologada em 26/11/2020, homologando parcialmente o auto de infração nº 115502 de 29/09/2010, arbitrando em desfavor do autuado a penalidade administrativa de multa de R$300,00 (trezentos reais) por hectare de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, explorada sem aprovação do órgão ambiental competente, no total de 340 há, resultando num montante de R$102.000,00 (cento e dois mil reais), que por ter sido consumada mediante uso de fogo, será aumentada pela metade (R$51.000,00), resultando no valor total de R$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), com fulcro no artigo 53 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal 6.514/2008, sendo que em decorrência da reincidência genérica, fixamos a multa em R$306.000,00 (trezentos e seis mil reais). Requer o recorrente a decretação da prescrição quinquenal para julgamento do feito, reconhecendo a prescrição punitiva por ter transcorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração 115502 de 29/09/2010 e a Decisão Administrativa nº 5447/SGPA/SEMA/2020 em 25/11/2020, anulando-se, extinguindo-se e arquivando-se o feito administrativo. **Voto do relator-SEDUC:** cumpridos os requisitos legais, conheço e dou provimento ao recurso apresentado para reconhecer da prescrição punitiva havida entre a emissão do Relatório Técnico de fls. 01/05 em 26/08/2011 e a Decisão Administrativa de fls. 90/93 em 26/11/2020, considerando o transcurso de prazo superior a nove anos, julgando extinto o processo, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental causado pelo recorrente.Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SES, CREA, FECOMÉRCIO, ITEEC e INSTITUTO AÇÃO VERDE. Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por unanimidade dar provimento e acolher o voto do relator, no qual conheço e acolho prescrição da pretensão punitiva do Estado, havida entre a emissão do Relatório Técnico de fls. 01/05 em 26/08/2011 e a Decisão Administrativa de fls. 90/93 em 26/11/2020, considerando o transcurso de prazo superior a nove anos, julgando extinto o processo e, consequentemente, arquivamento dos autos.

**William khalil**

**Presidente da 2ª Junta da Julgamento de Recursos**